

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT.
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.**

Rua Antônio Leal de Sousa Neto, 31, Jardim Paraíba, Volta Redonda – RJ, CEP 27.215-000.

Referência: IC 000362.2017.01.001/8-101

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE/RJ, nos autos do inquérito civil em epígrafe, no qual figuram como inquiridos **SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR e UBM EDUCACIONAL (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA)**, vem, por seus advogados, dizer e requerer o que se segue:

01 – Como é de conhecimento deste Ilustríssimo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda) e conforme se comprova pelo seu Estatuto e pela sua Carta Sindical, a representatividade do SAAE/RJ, ora requerente, abrange o conjunto de trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ou seja, empregados que prestam serviços em estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em escolas e cursos definidos como livres, isto é, empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade.

02 – Ou seja, o SAAE/RJ existe desde 03/01/1952, sempre representando o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza (conforme os termos do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996), excetuando-se, tão somente, os professores, com territorialidade no Estado do Rio de Janeiro.

03 – E como mencionado nos autos do procedimento nº 000026.2018.01.001/1-102, arquivado em razão de versar sobre os mesmos temas de investigação deste inquérito, o Sindicato continua recebendo denúncias de diversos empregados das instituições suscitadas (aqueles auxiliares de administração escolar), persistindo os relatos de que tais obreiros são obrigados a trabalhar sem receber salários e gratificações natalinas, além de não gozarem e não receberem férias há anos.

04 – Referidas denúncias são recentes e demonstram uma insatisfação cada vez maior dos trabalhadores, fato que não se coaduna com as alegações das suscitadas, segundo as quais os direitos trabalhistas sonogados estariam agora sendo postos em dia. Aliás, tal insatisfação coloca em dúvida até mesmo se o “acordo” celebrado com a Comissão de Trabalhadores reflete verdadeiramente a vontade da categoria profissional.

05 – Neste ponto, oportuno mencionar que comissões de trabalhadores não detêm representação sindical e, portanto, não possuem legitimidade para celebrar acordos como aquele juntado aos autos, por intermédio do qual foi negociado o parcelamento dos décimos terceiros salários (em evidente ofensa ao artigo 7º, VIII, da Constituição Federal de 1988), principalmente diante da total ausência de chancela do Sindicato da categoria profissional. Grife-se, ainda, que, no acordo trazido pelas suscitadas, nada foi mencionado sobre as férias, matéria também tratada no presente inquérito.

06 – Destarte. No caso em exame, o acordo invocado pelas suscitadas, além de ferir a Constituição Federal de 1988 e a própria Legislação, possui índole coletiva, sendo esta uma atribuição exclusiva das entidades sindicais, conforme estabelecido pelo artigo 8º, VI, da Carta Política de 1988, *in verbis*:

Artigo 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

07 – E, como aduzido acima, as circunstâncias em que foi celebrado o “acordo” adunado pelas suscitadas geram dúvidas quanto à efetiva aceitação da categoria profissional, principalmente diante das recentes denúncias e reclamações feitas pelos obreiros ao SAAE/RJ. Note-se que, em razão delas, o Sindicato já havia deflagrado o Pedido de Mediação nº 000026.2018.01.001/1-102, buscando, perante este MPT, uma tentativa de negociação. Todavia, em razão de versar sobre os mesmos temas deste inquérito, aludido procedimento restou arquivado.

08 – Vale dizer, a entidade sindical jamais se esquivou de seus deveres constitucionais (especialmente aquele fixado no artigo 8º, VI, da CRFB/1988), não havendo motivos para a empregadora conduzir as negociações com uma Comissão de Trabalhadores desconhecida pelo próprio SAAE/RJ e sem qualquer comunicação ao ente sindical, em desrespeito também ao artigo 617 da CLT.

09 – Deste modo, o SAAE/RJ entende que, além de nulo, o acordo celebrado com a Comissão de Trabalhadores prejudica a categoria profissional, devendo, em razão disso, ser desconsiderado pelo Ministério Público do Trabalho e jamais utilizado como substituto do Termo de Ajuste de Conduta proposto às suscitadas, este sim capaz de restabelecer a ordem jurídica violada.

10 – Por todo o exposto, o SAAE/RJ vem requerer a este Ilustríssimo MPT que rejeite o “acordo” invocado pelas suscitadas, concedendo-lhes um derradeiro prazo, para que, querendo, assinem o Termo de Ajuste de Conduta já proposto, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, inclusive a propositura da competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ante a natureza dos interesses individuais indisponíveis ora aviltados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

Elles Carneiro Pereira – Presidente do SAAE/RJ.
RG nº 1197845 (IFP/RJ)
CPF nº 326.553.047-72

Marcelo Luís Bromonschenkel.
OAB/RJ nº 113.697